



Processos: 44.000.04817/2007-15

Recorrentes: Secretaria da Previdência Complementar - SPC

Recorrido: Luiz Cláudio Cruz Marques, Guilherme Jose Vasconcellos Cerqueira, Paulo Cezar Nogueira, Jan Van Den Belt, Gustavo Fleichman, Luiz Felipe de Sousa Alves, Henrique Gonzalez Garcia Fialho, Selma Regina Paschini, Robert Michiel Molennar e Luiz dos Santos Martins.

Entidade: Sociedade de Previdência Privada - COMSHELL

Assunto: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação Nº 01/10-45, de 14 de Janeiro de 2010.

Relator: Antonio Bráulio de Carvalho

Relatório

Trata-se do Recurso de Ofício do Secretário de Previdência Complementar contra a decisão da Secretaria de Previdência Complementar, em decorrência da declaração de nulidade da Decisão-Notificação nº 58/08 de 03 de outubro de 2008, convalidando o Relatório Final da Comissão de Inquérito, que foi instituída pela portaria 196/2005,

A Comissão teve o objeto de apurar as irregularidades na utilização o resultado superavitário dos exercícios de 2000 e 2001, em suposta afronta ao previsto na legislação, deixando de constituir as reservas de contingência e a especial para a revisão do plano de benéficos.

No mérito, os arrolados são indiciados por infringir o disposto no artigo 46 da Lei 6.435/77, combinado como Subitem 11.2 do Item IV das Normas Especifica do Anexo "E" da Portaria MPAS nº 4.858/99; Artigo 20 da Lei Complementar 109/01; combinado com o Subitem 11.2 do Item IV das Normas Especifica do Anexo "E" da Portaria MPAS nº 4.858/99; Subitem 12, do Item V(Das Normas Especificas) do Anexo "E" da resolução CGPC nº 05/02.

Os autuados Luiz Cláudio Cruz Marques, Guilherme Jose Vasconcellos Cerqueira, Paulo Cezar Nogueira, Gustavo Fleichman, Luis Felipe de Souza Alves, Henrique Gonzalez Garcia Fialho, Selma Regina Paschini e Luiz Felipe de Martins apresentaram defesa conjunta e tempestiva. O senhor Robert Michiel Molenaar apresentou defesa intempestiva, em 18 de agosto de 2008, e o Senhor Jan Van Den Belt, após frustradas tentativas de notificação por meio postal e pessoal e por estar à época em lugar incerto ou desconhecido, foi notificado por meio de edital e não apresentou defesa.

(P)



Em sede de preliminares, os autuados postulam pela ilegitimidade passiva, pelo reconhecimento de que a descrição sumária seja vista como incompatível com a conduta dos agentes, pelo reconhecimento da inadequação da fundamentação legal, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e inobservância dos dispositivos do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003, como relata a Análise Técnica nº 01/2010/SPC/GAB/AG de 14 de Janeiro de 2010.

Suscita, ainda que, de acordo com a Análise anterior, o Auto de Infração foi declarado Nulo, fundamentado na tese da inexistência de prejuízo aos participantes do plano de benefícios decorrente a conduta tida como infracional, em referencia ao § 2º, Art. 22, do Decreto nº 4.942/03. Cita que o auto não deveria ser lavrado, sem antes fosse concedido prazo para sua correção, nestas condições, o auto de infração padece de vício insanável, eis que lavrado em desacordo com a norma regente.

Em 26 de Abril de 2010 por meio de seus procuradores, ou autuados Guilherme Jose Vasconcellos Cerqueira, Gustavo Fleichman, Henrique Gonzalez Garcia Fialho, Luiz Cláudio de Sousa Alves, Paulo Cezar Nogueira, Selma Regina Paschini e Robert Michel Molennar apresentaram Petição à vista de fatos novos (fechamento das demonstrações contábeis de 2009), com a finalidade de instruir o Recurso de Ofício da Secretario da Previdência Complementar.

Na referida Petição alude, em síntese, que o plano COMSHELL de Benefício Definido é integralmente custeado pelo patrocinador e manteve-se equilibrado ao longo dos últimos anos, vindo a apresentar desequilíbrio somente no exercício de 2008 em decorrência da grave crise financeira experimentada pelos mercados globais. Apresenta um Parecer Atuarial, posicionado em 31/12/2009, que registra as reservas garantidoras perfeitamente equilibradas, devendo-se registro de que foram, inclusive, adotadas premissas mais conservadoras.

A petição conclui que foi certificado que o Plano COMSHELL BD está equilibrado e que a manutenção deste equilíbrio está condicionada ao cumprimento, por parte dos Patrocinadores, do plano de Custeio previsto no parecer. E, na condição de não ser provido Recurso de Ofício, os recorridos pedem a manutenção da decisão da Primeira Instancia Administrativa.

Por força da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.



É o Relatório

Brasília, 23 de 09 de 2010


Antonio Bráulio de Carvalho
Representante de ANAPAR



Processos: 44.000.04817/2007-15

Recorrentes: Secretaria da Previdência Complementar - SPC

Recorrido: Luiz Cláudio Cruz Marques, Guilherme Jose Vasconcellos Cerqueira, Paulo Cezar Nogueira, Jan Van Den Belt, Gustavo Fleichman, Luiz Felipe de Sousa Alves, Henrique Gonzalez Garcia Fialho, Selma Regina Paschini, Robert Michiel Molennar e Luiz dos Santos Martins.

Entidade: Sociedade de Previdência Privada - COMSHELL

Assunto: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação Nº 01/10-45, de 14 de Janeiro de 2010.

Relator: Antonio Bráulio de Carvalho

Voto

Em sintonia com o disposto no Art. 22, do Decreto 4942/03 abaixo transcrito, se não houver prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e, cumulativamente, não se verificar a ocorrência de circunstância agravante, deverá a Administração, antes de lavrar o auto de infração, fixar prazo para que o infrator corrija a falta.

Artigo 22 A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares n^{os} 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:
(...)

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo a entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixada pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Assim, a existência de prejuízo ou de circunstância agravante constitui requisito para a lavratura direta do auto de infração, caso contrário, é obrigatória a concessão de prazo para a correção da infração.



Andou bem a decisão do Secretário de Previdência Complementar em ao reconhecer a inexistência de prejuízo aos participantes do plano de benefícios administrado pela Sociedade de Previdência Privada – COMSHELL, visto que, pelo que restou evidenciado, o tal plano ser totalmente custeado por contribuições das patrocinadoras, não havendo contribuição de participantes.

Como ficou demonstrado nos Autos o plano de benefícios é estruturado na modalidade "Benefício Definido", de sorte que os benefícios previstos no regulamento estão previamente definidos, não sofrendo modificação com a verificação de déficit ou superávit. Não há indícios nos autos de descumprimento do regulamento pagamento ou no cálculo dos benefícios.

Não é possível, tampouco, afirmar que houve prejuízo ao plano ou a entidade, visto que o plano, naquele momento encontrava-se equilibrado, conforme demonstrado pelos balancetes do ano de 2001.

Presentes os pressupostos previstos nas normas, quais sejam, a ausência de prejuízo a entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes; e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não poderia ser lavrado, sem que antes fosse concedido prazo para a sua correção.

Nessas condições, o auto de infração padece de vício insanável, eis que lavrado em desacordo com a norma regente, sendo imperioso reconhecer, de pronto, a sua nulidade.

Ante o exposto, VOTO por conhecer o Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada pelo Secretário de Previdência Complementar.

Caso prospere a decisão do presente voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão:

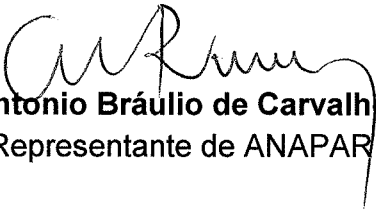
AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE AGRAVANTE. NULIDADE. A não caracterização de prejuízo ao participante e à entidade e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não poderia ser lavrado, sem que antes fosse concedido prazo

N



para a sua correção impondo-se a decretação de sua nulidade.

Brasília, 23 de 09 de 2010


Antonio Bráulio de Carvalho
Representante de ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 9ª Reunião Extraordinária - 23 de setembro de 2010

Relator/Conselheiro: ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO

Processo: 44000.004817/2007-15

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrido: : Luiz Cláudio Cruz Marques, Guilherme José Vasconcellos Cerqueira, Paulo Cezar Nogueira, Jan Van Den Belt, Gustavo Fleichman, Luiz Felipe de Souza Alves, Henrique Gonzalez Garcia Fialho, Selma Regina Pasquini, Robert Michiel Molennar e Luiz dos Santos Martins.

Entidade: Sociedade de Previdência Privada - COMSHELL

Auto de Infração nº: 145/07-60

Decisão Notificação nº: 01/10-45

Irregularidade: Utilizar de forma diversa da presvista na legislação o resultado superavitário do exercício, deixando de constituir reservas de contingência e a especial para revisão do plano de benefício.

Penalidade: Nulidade do auto de infração

Voto do Relator: "Auto de infração. Vício formal. Não caracterização de prejuízo. Ausência de agravante. Nulidade. A não caracterização de prejuízo ao participante e à entidade e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não poderia ser lavrado, sem que antes fosse concedido prazo para a sua correção impondo-se a decretação de sua nulidade."

Representantes	Votos
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de setembro de 2010.


CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
Presidente